



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Sul - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO CS - NUBIO nº. 9/2026

Barbacena, 14 de maio de 2026.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	O empreendimento possui 3 (três) licenças ambientais, sendo: P.A. REVLO RAS N° 356/2001/005/2016 – P.A. LAS/RAS N° 3173/2021 e P.A. LIC+LO N° 817/2024
Fase do licenciamento	REVLO RAS ; LAS/RAS e LIC+LO
Empreendedor	Pedreira Moreira Neiva Ltda
CNPJ / CPF	21.115.597/0001-90
Empreendimento	Pedreira Moreira Neiva
DNPM / ANM	ANM_831278-2000 SNM_831167-2010
Atividade	P.A. REVLO RAS N° 356/2001/005/2016 se refere ao código F-06-01-7: Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de retalhistas, postos flutuantes 831.278/2000 Classe sistemas Parâmetro 15m³ NP de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação; A-02-09-7: Extração de rocha para Produção bruta produção de britas; A-05-01-0: Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco P.A. LAS/RAS N° 3173/2021 se refere ao código A-02-09-7 e A-05-01-0 P.A. LIC+LO N° 817/2024 se refere ao código A-02-09-7 e A-05-01-0
Classe	3
Condicionante	REVLO RAS N° 356/2001/005/2016, solicitou a condicionante 03: Formalizar na Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade (URFBio) competente pelo município de localização da proposta da medida compensatória de que trata o art. 75° da Lei Estadual n° 20.922/2013. O empreendedor destaca que os demais P.A. LAS/RAS N° 3173/2021 e P.A. LIC+LO N° 817/2024 não foram solicitados a compensação, entretanto, elas já estão sendo tratadas neste processo
Enquadramento	§2º do Art. 75 da Lei n° 20.922/2013
Localização do empreendimento	Cristiano Otoni
Bacia hidrográfica do empreendimento	São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Paraopeba
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	13,1259
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Germinar Engenharia Ambiental Ltda; CNPJ: 28.748.253/0001-67. Marcelo Carlos da Silva Atuação Geógrafo CREA/MG 107833 D
Modalidade da proposta	(X) Implantação/manutenção () Regularização fundiária

O Projeto Executivo que envolve a Compensação Florestal de Empreendimentos Minerários da empresa Pedreira Moreira Neiva Ltda – PMN, referente ao Processo REVLO RAS N° 356/2001/005/2016, bem como os demais processos que não foram solicitados P.A. LAS/RAS N° 3173/2021 e P.A. LIC+LO N° 817/2024.

2 - INTRODUÇÃO

Em 07 de maio de 2026, o empreendedor Pedreira Moreira Neiva Ltda formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei n° 20.922/2013, Portaria IEF n° 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei n° 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §2º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei n° 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei n° 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei n° 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Pedreira Moreira Neiva Ltda – PA COPAM n° 356/2001/005/2016, PA 3173/2021 e PA 817/2024 , de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto n° 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo

de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento Pedreira Moreira Neiva Ltda., localizado no município de Cristiano Ottoni/MG, possui histórico de regularização ambiental associado à atividade de extração de rocha para produção de brita, com lavra a céu aberto e beneficiamento mineral. As informações apresentadas a seguir foram fornecidas pelo próprio empreendedor no âmbito do projeto executivo de compensação florestal.

De acordo com os dados informados, a regularização ambiental teve início com a concessão da Licença de Operação (LO) em 2002, seguida pela renovação da licença por meio da REVLO nº 033/2011, com validade até fevereiro de 2017. Em outubro de 2016, foi formalizado novo pedido de renovação da Licença de Operação, posteriormente reequadrado conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, passando a tramitar na modalidade LAC1 (REVLO), Classe 4. Durante a tramitação do processo, a validade da licença foi prorrogada automaticamente até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

Ainda conforme informado pelo empreendedor, em 2021 foi formalizado o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS/RAS (Processo nº 3173/2021), que resultou na emissão de licença em 2022, contemplando ampliação da capacidade produtiva do empreendimento. Em 2023, foi concedida a renovação da Licença de Operação referente ao processo nº 356/2001/005/2016, formalizada pelo Certificado nº 001/2023, com validade até 24 de junho de 2033.

No mesmo ano, o empreendedor informou a obtenção de autorização para intervenção ambiental por meio do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA nº 2100.01.0025833/2023-42), que permitiu o corte de 26 árvores isoladas em área antropizada de 3,1981 hectares, vinculada à ampliação do empreendimento, com previsão de cumprimento de medida compensatória florestal.

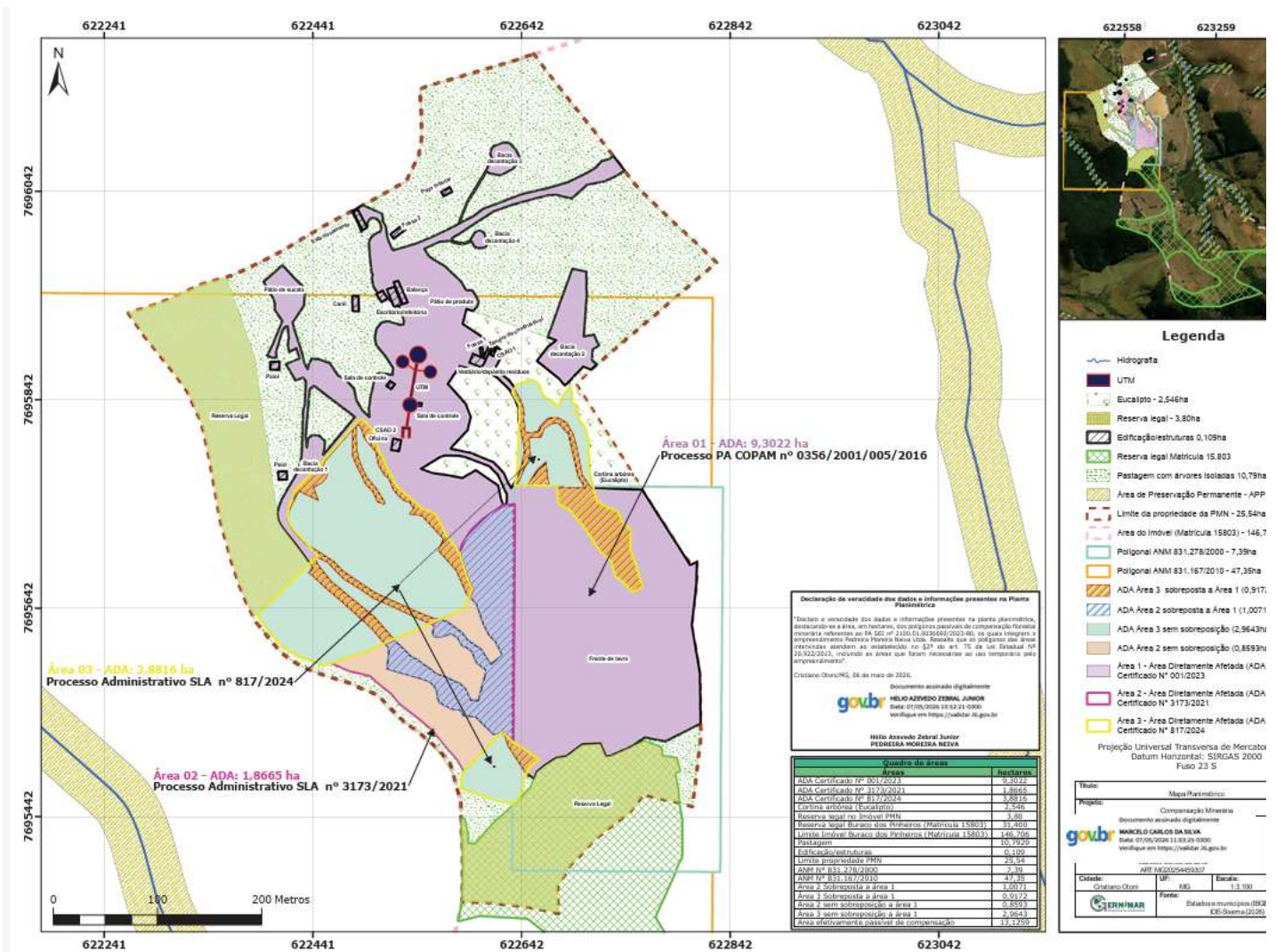
Em 2024, conforme relatado, foi formalizado e deferido o processo de Licença de Instalação Corretiva concomitante com Licença de Operação (LIC+LO nº 817/2024), relacionado à ampliação das atividades minerárias, com validade até 25 de outubro de 2030. Dessa forma, o empreendimento passou a contar com diferentes processos de licenciamento ativos, abrangendo fases de operação, renovação e ampliação.

Ainda segundo as informações prestadas pelo empreendedor, o conjunto dos processos resulta em uma Área Diretamente Afetada (ADA) total de 13,1259 hectares, considerada para fins de compensação florestal, conforme condicionante estabelecida no processo nº 356/2001/005/2016, em atendimento ao disposto no Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013. O histórico apresentado reflete a sequência de atos autorizativos e procedimentos de licenciamento informados, vinculados à regularização ambiental do empreendimento ao longo do tempo.

Tabela 3 – Histórico de regularização ambiental.

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF / DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF /DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF /DAIA solteira
00356/2001/001/2001	13/07/2001	LO	Nº114/2002	19/03/2002	15/03/2010
00356/2001/002/2010	11/03/2010	REVLO	Nº 033/2011	28/02/2011	28/02/2017
3173/2021	23/06/2021	LAS/RAS	Nº3173	17/02/2022	17/02/2032
00356/2001/005/2016	10/10/2016	REVLO (modalidade LAS/RAS)	Nº 001/2023	24/06/2023	24/06/2033
817/2024	13/05/2024	LIC+LO	Nº 817	30/10/2024	25/10/2030

Fonte: PMN, 2026.



4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Conforme apresentado no Projeto Executivo, o empreendedor optou como medida compensatória a manutenção de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral.

A proposta está baseada nos seguintes elementos:

- **Forma de compensação:** Manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.
- **Critério locacional:** priorização de unidade de conservação localizada na mesma bacia hidrográfica do empreendimento.
- **Unidade sugerida:** Parque Nacional Serra do Ouro Branco, por estar na mesma Bacia Federal (São Francisco) e próxima ao empreendimento.
- **Área base para compensação:** 13,1259 hectares (Área Diretamente Afetada – ADA).
- **Metodologia de cálculo:** aplicação do custo por hectare para fitofisionomia florestal (7.364,74 UFEMG/ha).
- **Valor unitário da UFEMG (2026):** R\$ 5,7899.
- **Valor total da compensação:** R\$ 559.702,95.
- **Observação apresentada:** solicitação de parcelamento do valor devido ao porte do empreendimento (empresa familiar).

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta de compensação florestal apresentada atende aos critérios estabelecidos no Termo de Referência. O critério locacional é observado na medida em que a compensação foi direcionada para unidade de conservação inserida na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, com justificativa para não coincidir com o mesmo município.

A modalidade adotada, correspondente à manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, está prevista entre as alternativas admitidas, sendo compatível com as diretrizes do Termo de Referência. A metodologia de cálculo do valor da compensação também segue os parâmetros definidos, considerando a Área Diretamente Afetada (ADA) e o custo por hectare correspondente à fitofisionomia identificada.

A área considerada para compensação encontra-se devidamente definida e quantificada, conforme exigido, e o valor total foi estimado com base nos critérios técnicos estabelecidos. Quanto aos aspectos operacionais, como cronograma e detalhamento das ações, observa-se que estes não foram incluídos no projeto, em conformidade com o procedimento previsto, devendo ser definidos em etapa posterior por meio do Termo de Compromisso.

A proposta apresenta aderência aos requisitos técnicos e metodológicos do Termo de Referência, no contexto da fase de Projeto Executivo.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de análise jurídica da proposta de Compensação Florestal Minerária apresentada pela empresa Pedreira Moreira Neiva Ltda., no âmbito do Processo SEI nº 2100.01.0036692/2023-80, vinculada aos processos de licenciamento ambiental PA COPAM nº 356/2001/005/2016 (REVLO), nº 3173/2021 (LAS/RAS) e nº 817/2024 (LIC+LO), em atendimento à condicionante ambiental estabelecida no processo de regularização do empreendimento minerário e às disposições do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

6.1. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

A compensação florestal minerária possui fundamento no art. 75, caput, da Lei Estadual nº 20.922/2013, segundo o qual os empreendimentos minerários que dependam da supressão de vegetação nativa ficam condicionados à adoção de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

No caso concreto, verifica-se que o empreendimento possui histórico de regularização ambiental iniciado anteriormente à vigência da Lei nº 20.922/2013, circunstância que atrai a incidência da regra de transição prevista no § 2º do art. 75 da referida lei, segundo a qual:

“§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”

Por força desse dispositivo, permanecem aplicáveis ao empreendimento os critérios definidos no art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, especialmente aqueles constantes dos §§ 1º e 2º, que estabeleciam que a área destinada à compensação não poderia ser inferior à efetivamente utilizada para a atividade minerária, abrangendo áreas de lavra, beneficiamento, estradas, edificações e demais estruturas associadas ao empreendimento.

Conforme documentação constante dos autos, a Área Diretamente Afetada (ADA) considerada para fins compensatórios corresponde a 13,1259 hectares, observando os parâmetros estabelecidos pela legislação aplicável.

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 20.922/2013, a data considerada para definição do regime jurídico aplicável corresponde à formalização do primeiro processo de regularização ambiental do empreendimento, entendida como a apresentação do requerimento de licença acompanhado dos estudos ambientais exigidos pelo órgão competente.

Dessa forma, verifica-se que o enquadramento do empreendimento no § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 encontra-se juridicamente adequado.

6.2. DA MODALIDADE DE COMPENSAÇÃO:

A modalidade compensatória proposta consiste na manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A Lei nº 20.922/2013 estabelece, em seu art. 75, a obrigatoriedade de adoção de medida compensatória voltada à proteção de unidades de conservação, cabendo à regulamentação administrativa disciplinar as modalidades admitidas.

Nesse sentido, o art. 2º, inciso IV, da Portaria IEF nº 27/2017 prevê expressamente a modalidade de manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral como forma válida de cumprimento da compensação florestal minerária.

Verifica-se que a proposta foi direcionada ao Parque Nacional Serra do Ouro Branco, localizado na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, mesma bacia hidrográfica em que se insere o empreendimento minerário.

Tal circunstância encontra respaldo nos critérios locacionais decorrentes da aplicação do art. 36, § 2º, da Lei Estadual nº 14.309/2002, preservados pelo art. 75, § 2º, da Lei nº 20.922/2013, segundo os quais a compensação deve ocorrer na mesma bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde se localiza o empreendimento.

A avaliação quanto à suficiência técnica da área proposta e à adequação ambiental da unidade de conservação indicada constitui matéria de competência da equipe técnica responsável pela análise do PECFM, não sendo identificados óbices jurídicos à modalidade apresentada.

6.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 14.184/2002, os processos administrativos devem ser formalizados mediante a apresentação dos documentos necessários à análise da pretensão formulada.

Verifica-se que o processo foi regularmente formalizado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, em observância à Portaria IEF nº 77/2020, que regulamenta os procedimentos para tramitação digital dos processos de compensação ambiental no âmbito do Instituto Estadual de Florestas.

Consta dos autos Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM elaborado por profissional legalmente habilitado, acompanhado da respectiva responsabilidade técnica, em conformidade com as exigências constantes da Portaria IEF nº 27/2017.

Observa-se ainda que a documentação apresentada contempla os elementos mínimos exigidos pelo Termo de Referência instituído pela Portaria IEF nº 27/2017, incluindo:

- I – caracterização do empreendimento;
- II – identificação da área diretamente afetada;
- III – enquadramento legal;
- IV – definição da modalidade compensatória;
- V – memória de cálculo da compensação;
- VI – identificação da unidade de conservação beneficiária.

Dessa forma, não se verificam vícios formais capazes de comprometer a regular tramitação processual.

6.4. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA:

Compete ao Núcleo de Controle Processual verificar a regularidade jurídica do procedimento administrativo, sem adentrar na análise do mérito técnico da compensação proposta.

Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Portaria IEF nº 27/2017, a definição da área compensatória, dos critérios técnicos adotados e da metodologia de cálculo constitui atribuição da equipe técnica responsável pela análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária.

Conforme consta do parecer técnico juntado aos autos, a compensação foi calculada com base na Área Diretamente Afetada de 13,1259 hectares, utilizando-se os parâmetros estabelecidos pelo Instituto Estadual de Florestas para os empreendimentos enquadrados no § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

Verifica-se, portanto, a existência de manifestação técnica conclusiva e fundamentada, requisito necessário à deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM.

Quanto ao pedido de parcelamento mencionado pelo empreendedor, verifica-se que a matéria não integra o objeto da presente análise jurídica da compensação florestal minerária. Eventual requerimento deverá ser apreciado em procedimento próprio pela autoridade competente, observada a legislação e regulamentação aplicáveis.

6.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Nos termos do art. 13, inciso XIII, do Decreto Estadual nº 46.953/2016, compete à Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB deliberar sobre as compensações ambientais previstas na legislação estadual.

Após eventual aprovação da proposta pela CPB/COPAM, deverá ser formalizado o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM entre o empreendedor e o Instituto Estadual de Florestas, conforme previsto na Portaria IEF nº 27/2017.

A assinatura do TCCFM constitui condição indispensável para a implementação da medida compensatória aprovada, passando o empreendedor a se sujeitar às obrigações, prazos e formas de monitoramento nele estabelecidos.

Nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, deverá ser promovida a publicação do extrato do TCCFM após sua celebração, garantindo-se a publicidade e a transparência do ato administrativo.

6.6. CONCLUSÃO:

Diante da documentação constante dos autos, verifica-se que a proposta de Compensação Florestal Minerária apresentada pela empresa Pedreira Moreira Neiva Ltda. encontra fundamento no art. 75, § 2º, da Lei Estadual nº 20.922/2013, estando regularmente instruída em conformidade com a Lei Estadual nº 14.184/2002, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, a Portaria IEF nº 27/2017 e a Portaria IEF nº 77/2020.

Não foram identificados vícios formais ou óbices jurídicos ao prosseguimento do feito.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico-processual, o presente processo encontra-se apto à apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM acerca da proposta de Compensação Florestal Minerária apresentada.

7 - CONCLUSÃO

Considerando as análises técnica e jurídica realizadas, conclui-se que o presente processo atende ao disposto no §2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e encontra-se apto à apreciação e deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM, no que se refere à compensação florestal minerária decorrente da ADA de 13,1259 ha .

Diante do exposto, este parecer é PELO DEFERIMENTO da proposta de Compensação Florestal Minerária apresentada pela empresa Pedreira Moreira Neiva Ltda., na modalidade de manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme estabelecido no Projeto Executivo analisado.

Após a aprovação da proposta, os termos deverão constar no Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária, a ser firmado entre o empreendedor e o Instituto Estadual de Florestas – IEF, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, por fim, que o cumprimento da compensação objeto deste parecer não exclui a obrigatoriedade de eventual regularização de passivos ambientais pretéritos, os quais deverão ser tratados em processos administrativos próprios.

Este é o parecer.

Equipe de análise técnica:

Ana Paula Cerqueira de Barros Pinheiro

Analista ambiental do NUBio/URFBio CS

De acordo.

Daniela de Souza

Coordenadora NUBio/URFBio CS

Ricardo Ayres Loschi

Supervisor Regional/URFBio CS



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Cerqueira de Barros Pinheiro, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2026, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Souza, Coordenadora**, em 02/06/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139798930** e o código CRC **6F6F11C4**.